ACÓRDÃO - AC00 - 1046/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/21123/2015
PROTOCOLO	: 1654327
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: DOUGLAS ROSA GOMES
DENUNCIANTE	: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.
ADVOGADOS	: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO – OAB/SP 167.058; AUGUSTO BARBOSA – OAB/SP 281.394; LEONARDO NOGUEIRA VIANA – OAB/MG 110.070.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PRODUTOS ENTREGUES AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – VIOLAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – NÃO LIQUIDAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS – NÃO EFETIVAÇÃO DA ENTREGA DOS PRODUTOS – ANULAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES – ARQUIVAMENTO.

1. A liquidação da despesa consiste na comprovação de que os itens constantes da ordem de fornecimento estão em total conformidade com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valor dispostos na nota de empenho, nota fiscal, contrato, conforme determina o art. 63 da Lei 4.320/64, c/c os arts. 15, § 8º, 73, II, e 74, todos da Lei n. 8.666/93. O servidor ou comissão responsável, designado pela autoridade competente, deve confirmar o recebimento completo e exato dos itens adquiridos.

2. É determinado o arquivamento do processo de denúncia, por suposta falta de pagamento de produtos que teriam sido entregues ao Fundo Municipal de Saúde, tendo em vista a ausência de comprovação do ilícito alegado, considerando que consta dos autos informação de que as notas fiscais não foram atestadas (liquidadas) e que, por essa razão, não houve a efetiva entrega dos produtos, motivo pelo qual as notas de empenho foram anuladas ao fim do exercício financeiro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de denúncia oferecida pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., em que relata o não pagamento de produtos entregues ao Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS; e **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. em que relata o não pagamento de produtos entregues ao Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, no valor de R$ 11.412,50 (onze mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Informa, ainda, que requereu ao Fundo de Saúde de Bela Vista certidão de ordem cronológica de pagamento, porém não foi atendida.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

O prefeito de Bela Vista, Sr. Reinaldo Miranda Benites, foi intimado a comparecer aos autos para informar se os pagamentos questionados foram realizados, bem como apresentar os documentos que comprovem a sua realização, como também esclarecer se houve desrespeito à ordem cronológica de pagamento e se o contrato administrativo, referente às despesas questionadas, foi encaminhado a esta Corte de Contas para análise e julgamento, fls. 87.

O prefeito compareceu aos autos, fls. 91/94, e informou que as notas fiscais não foram atestadas (liquidadas) e que, por essa razão, os pagamentos não foram realizados, uma vez que os produtos não foram entregues.

Diante da resposta do prefeito de Bela Vista, a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. foi intimada para informar se foi proposta alguma ação judicial para receber o valor questionado, fl. 99.

Conforme Certidão de fl. 102, não houve manifestação da Empresa.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde emitiu a Análise ANA-DFS-2020/2022, nos seguintes termos:

> ...
>
> *Devidamente intimada (fl. 101), a empresa manteve-se inerte. Considerando a inércia da denunciante e o fato de que eventuais inadimplementos por parte da Prefeitura de Bela Vista podem ter sido objeto de ação judicial, entendemos que o processo deve ser extinto e os autos arquivados.*
>
> *Com relação a eventual violação da ordem cronológica de pagamentos, entendemos que essa alegação deve ser apreciada em uma auditoria contábil no órgão, por meio da qual se possa analisar todo o contexto da gestão, evitando-se decisão pontual acerca de um tema que se mostra bastante complexo e repleto de nuances.*

> *Isto posto, sugerimos, com fundamento no artigo 129, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, a extinção do processo e o arquivamento dos autos*.
>
> ...

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-3281/2022, conforme abaixo exposto:

> *...*
>
> *Mediante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I - **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** do presente processo com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS n. 98/2018;*
>
> *II - **ENCAMINHAMENTO** da cópia desta Denúncia ao Relator das Contas Anuais de Governo do Município de Bela Vista/MS, para subsidiar a análise técnica realizada pela Divisão competente, assim como a emissão de parecer prévio sobre as contas, a fim de averiguar:*
>
> *a) eventuais pagamentos de juros e multas decorrentes de inadimplência no cumprimento de obrigações;*
>
> *b) observância à ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art. 5º, da Lei n. 8.666/93; e*
>
> *c) equilíbrio das contas públicas e do grau de endividamento do ente federado.*
>
> *III - **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente.*
>
> *É o parecer*. (grifo no original)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise, a denúncia ofertada pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. acerca da ausência de pagamento de produtos entregues ao Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, no valor de R$ 11.412,50 (onze mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

A denunciada alega também que requereu ao Fundo de Saúde certidão de ordem cronológica de pagamento, porém não foi atendida, motivo pelo qual solicita providências por parte deste Tribunal.

Consta dos autos informação de que as notas fiscais não foram atestadas (liquidadas) e que, por essa razão, os pagamentos não foram realizados, uma vez

que não houve a efetiva entrega dos produtos.

Foram apresentados pela Empresa denunciante documentos auxiliares do conhecimento do transporte, assinados por servidores da Prefeitura Municipal de Bela Vista, que, em tese, comprovariam a entrega dos produtos (fls. 57, 60, 64 e 67).

Ressalta-se que ao receber o produto, o servidor ou comissão responsável, designada pela autoridade competente, deve confirmar o recebimento completo e exato dos itens adquiridos.

A liquidação da despesa consiste na comprovação de que os itens constantes da ordem de fornecimento estão em total conformidade com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valor dispostos na nota de empenho, nota fiscal, contrato, conforme determina o art. 63 da Lei 4.320/64, c/c os arts. 15, § 8º, 73, II, e 74, todos da Lei n. 8.666/93.

E, conforme informado pelo prefeito de Bela Vista não foi realizada a liquidação da despesa, motivo pela qual as notas de empenho foram anuladas ao fim do exercício financeiro de 2015.

A empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. foi intimada para informar se os valores solicitados foram questionados via judicial, no entanto, não compareceu aos autos, fl. 99.

Nos autos do TC/6404/2016, por meio da Deliberação AC-2194/2019, o Tribunal Pleno declarou a prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, regular com ressalva, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito à época, dando-lhe a devida quitação.

No que tange à eventual violação da ordem cronológica de pagamentos, sugere a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que tal fato deve ser apreciado numa auditoria contábil, no órgão. Nesse caso, deve-se programar a realização da fiscalização de acordo com o plano de fiscalização deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, tendo em vista que não restou comprovada a ausência de pagamentos, por parte do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, em favor da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. entendo que a denúncia deva ser julgada improcedente e os autos arquivados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, a análise da equipe técnica e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **quebra do sigilo processual**, com fulcro no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da denúncia, com a suspensão do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/dssm